



**PROJETO DE LEI Nº 096/2014**

**Súmula:-** Revoga a Lei nº 115/03, de 22/09/2003, que dispõe sobre o pagamento de tributos municipais, mediante dação em pagamento de mercadorias, conforme especifica.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:-**

**L E I**

**Art. 1º.** Fica revogada a Lei nº 115/03, de 22 de setembro de 2003, que dispõe sobre o pagamento de tributos municipais, mediante dação em pagamento de mercadorias.

**Art. 2º.** Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação

**Município de Apucarana, em 23 de junho de 2014.**

**Dr. Carlos Alberto Gabhim Preto**  
**(Beto Preto)**  
**Prefeito Municipal**



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores e  
Senhoras Vereadoras:-**

Para apreciação dessa Colenda Casa de Leis, estamos submetendo o incluso Projeto de Lei, através do qual estamos propondo a revogação da Lei nº 115/03, de 22 de setembro de 2003, que dispõe sobre o pagamento de tributos municipais, mediante dação em pagamento de mercadorias.

O Executivo Municipal recebeu uma Recomendação Administrativa do Ministério Público do Estado do Paraná, solicitando a revogação da Lei em questão, pois trata de eventual inconstitucionalidade.

O artigo 156, XI, do Código Tributário Nacional dispõe que extingue-se o critério tributário, dentre outras causas, pela dação de bens imóveis. Ocorre que, ao legislar autorizando o pagamento de tributos municipais mediante dação em pagamento de mercadorias, o Município inovou no cenário jurídico mais uma forma de extinção de crédito tributário, o que não é possível por expressa vedação legal quanto à competência para instituir tal instituto.

A Lei Complementar nº 104/2001, que introduziu o inciso XI do artigo 156 do Código Tributário Nacional foi expressa ao tratar da exclusividade de dação de bens imóveis como forma de extinção de crédito tributário, sendo que o rol do referido tipo legal é taxativo.

Nem poderia se entender de maneira diversa, pois, dentre as inúmeras formas de extinção de crédito tributário, a Lei Complementar foi categórica em tratar, unicamente, da dação de bens imóveis.

Não foi por acaso que o legislador limitou dação de bens imóveis pra extinção do crédito tributário, mas sim em atenção às disposições do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, o qual estabelece que “as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”.

Portanto, tem-se que a referida Lei Municipal é inconstitucional por atentar contra as disposições do artigo 37, XXI, e artigo 146, III, b, ambos da CF, sendo imperiosa sua revogação.



## **Prefeitura do Município de Apucarana**

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25

CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR | [www.apucarana.pr.gov.br](http://www.apucarana.pr.gov.br)

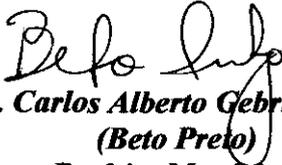


**APUCARANA**

Prefeitura Cidade

Solicitamos assim, o empenho dos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras na aprovação deste presente Projeto de Lei.

**Município de Apucarana, em 23 de junho de 2014.**

  
**Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto**  
**(Beto Preto)**  
**Prefeito Municipal**



**Prefeitura do Município de Apucarana**  
Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235  
Apucarana - PR - [www.apucarana.pr.gov.br](http://www.apucarana.pr.gov.br)

## **LEI Nº 115/03**

**SÚMULA:** Dispõe sobre o pagamento de tributos municipais, mediante dação em pagamento de mercadorias e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE**

**L E I**

**Art. 1º** - Fica o Executivo Municipal, autorizado a saldar dívidas de contribuintes do Município, utilizando-se do processo de dação em pagamento de mercadorias, sendo facultado ao Município a aceitação ou não da proposta, levando-se em consideração nestes casos a necessidade e o interesse público.

**Art. 2º** - Os interessados na utilização da dação em pagamento nos termos previstos nesta Lei, deverão formalizar a proposta à Prefeitura Municipal de Apucarana, discriminando:

- a) - a natureza e a quantidade de mercadorias fornecidas;
- b) - o estado em que as mesmas se encontram, isto na hipótese de oferecimento de mercadorias;
- c) - o preço da mercadoria oferecida.

**Art. 3º** - As propostas dos contribuintes serão encaminhadas à Secretaria de Finanças e Administração, através do Departamento de Compras, que avaliará o interesse e a necessidade e em conformidade com as metas desenvolvidas pelo Município.

**Art. 4º** - Analisadas as propostas e verificada a viabilidade de utilização das mercadorias, será elaborado o respectivo mapa comparativo com os preços praticados no mercado.





**Prefeitura do Município de Apucarana**  
Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235  
Apucarana - PR - [www.apucarana.pr.gov.br](http://www.apucarana.pr.gov.br)

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O mapa mencionado neste Artigo, será submetido à homologação da Comissão Permanente de Licitação.

**Art. 5º** - Se a mercadoria oferecida for do interesse público e tiver preço compatível com os preços de mercado, as mercadorias deverão ser entregues para as providências legais de recebimento do objeto da transação, que deverá ocorrer com a formalização da dação em pagamento mediante compensação junto à Secretaria de Finanças e Administração.

**Art. 6º** - O valor da mercadoria ofertada deverá ser sempre inferior ou igual ao débito a ser pago.

**Art. 7º** - Somente os créditos tributários vencidos podem ser objeto da dação em pagamento, excetuando-se aqueles já em fase de execução fiscal.

**Art. 8º** - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Apucarana, aos 22 dias do mês de setembro de 2003.

**VALTER APARECIDO PEGORER**  
Prefeito Municipal

